

De: FUNECE/ASJUR

Data: 16/03/2026

Para: FUNECE/ASCOI

1- RELATÓRIO.

Trata-se o presente processo a respeito da aquisição da anuidade da **Associação Nacional Promotora de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC** referente ao exercício de 2026 de acordo com as especificações e quantitativos previstos Estudo Técnico Preliminar para que seja efetivada a compra direta na modalidade Inexigibilidade de Licitação, fundamentada pelo inciso I (exclusividade) do art. 74 da NLLC 14.133/2021.

A Coordenação ressalta a importância da Associação à ANPROTEC, pelo relevante papel que desempenha na consolidação de uma indústria baseada no conhecimento, pelo prestígio junto às autoridades nacionais e Internacionais bem como pelo reconhecimento dos órgãos de fomento e SEBRAE, como a única representante dos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas em todo Brasil.

Em análise prévia ao processo constatamos que foram anexados ao processo, Ata da Assembleia, (págs.03-06), Documento de Formalização de Demanda (págs.13-15), Estudo Técnico Preliminar, (págs 13-16),), Estudo Técnico Preliminar, (págs 17-19), Termo de Referência, (págs.20-24), item patrimonial, (pág.34), Estatuto do **ANPROTEC**, (pág.34-58), Declaração de exclusividade, (págs.59), pesquisa no portal nacional referente a contratação com outros entes , (págs, 60-63) , certidões fiscais, (págs.64-67) e o mapa de preços,(pág.68.)

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Inexigibilidade por Exclusividade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 74, inciso I que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I -Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro

De: FUNECE/ASJUR

Data: 16/03/2026

Para: FUNECE/ASCOI

documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Para o caso em questão, foi aplicado a entendimento da Súmula nº 255, TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

A Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou *exemplos de documentos* – atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo –, *contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos*.

Portanto, para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se **valer de todo e qualquer documento**, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso em tela, conforme o **§ 1º do art. 74** da NLLC e a **Súmula nº 255 do TCU**, a Administração deve comprovar a exclusividade por meio de documento idôneo. Constatamos que o processo já conta com: **Declaração de Exclusividade** (pág. 59); **Estatuto Social e Atas de Assembleia** (págs. 34-58); **Pesquisa de preços/contratações similares** (págs. 60-63).

CONCLUSÃO E DILIGÊNCIAS.

Isto posto, esta assessoria jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da inexigibilidade, condicionada, contudo, ao cumprimento das seguintes diligências para saneamento do feito.

Que ser seja anexado à Declaração Orçamentária e a Intenção de Gastos;

Manifestação da ASCOI acerca do prosseguimento do pagamento da anuidade para a Associação Nacional Promotora de Empreendimentos Inovadores – ANPROTEC;

De: FUNECE/ASJUR

Data: 16/03/2026

Para: FUNECE/ASCOI

Após a diligência, o processo deve ser restituído ao DIAQ, para prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021 devendo ser anexado ao processo os documentos citados, para cumprir os termos do art. 72 da lei 14.133/2021.

No mais, declaro, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico IV da ASJUR /FUNECE.

OAB- Ce 18.786

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA NUNES**, em **16/03/2026, às 19:54** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA ELISANDRA NOGUEIRA**, em **16/03/2026, às 13:45** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **6E40-1515-3491-1573**.